

Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, Estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras que não se encontrem abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro

JusNet 1172/2007

[Link para o texto original no Jornal Oficial](#)

*(DR N.º 88, Série I, 8 Maio 2007; Data Disponibilização 8 Maio 2007)*

Emissor: *Ministério da Economia e da Inovação*

Entrada em vigor: *7 Junho 2007*

*Versão consolidada vigente desde: 28 Junho 2008; Última modificação legislativa: DL n.º 88/2008, de 29 de Maio (altera o DL n.º 51/2007, de 7 de Março, o DL n.º 430/91, de 2 de Novembro, e o DL n.º 171/2007, de 8 de Maio) (JusNet 968/2008)*

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro (JusNet 2267/2006), o Governo pôs termo à possibilidade de arredondamento em alta da taxa de juro aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria.

Sendo a prática do arredondamento em alta, que consiste em fixar unilateralmente um preço superior ao que é devido pela prestação de um serviço ou pela aquisição de um bem em resultado da realização de uma operação aritmética, também utilizada nos contratos de concessão de crédito e de financiamento para aquisição de serviços ou bens que não os referidos no parágrafo anterior, tais como os de leasing, aluguer de longa duração, factoring ou outros, justifica-se, por isso, a extensão do regime daquele decreto-lei a estes contratos.

Assim, no sentido de uniformizar os critérios utilizados no arredondamento e no indexante da taxa de juro aos diversos contratos de crédito ou de financiamento, o Governo decide legislar no sentido de lhes aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, para o chamado «crédito à habitação».

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo e à Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Serviços Financeiros (SEFIN).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição (JusNet 7/1976), o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1 Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando

aplicado aos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras que não se encontrem abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro.

2 - Nos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras com entidades que não sejam consumidores, na aceção prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (JusNet 53/1996), o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, será aplicado, salvo se as partes dispuserem expressamente de outro modo.

Artigo 1.º alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/2008, de 29 de Maio, Altera o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação, o Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos, e o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de leasing, alugar de longa duração, factoring e outros (DR 29 Maio). Note-se que, a redacção do actual n.º 1 corresponde à redacção do anterior corpo do artigo.

Vigência: 28 Junho 2008

#### Artigo 2.º *Âmbito*

1 - Os contratos referidos no artigo anterior abrangem, designadamente, os contratos em que uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel de consumo duradouro e o locatário tiver o direito de adquirir a coisa locada num prazo convencionado, eventualmente mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável nos termos do próprio contrato.

2 - O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito e de financiamento referidos no artigo anterior que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos que se encontrem em execução, qualquer que seja o valor da quantia mutuada e o fim a que o crédito se destina.

3 - Aos contratos que se encontrem em execução o presente decreto-lei aplica-se a partir da refixação da taxa de juro, para efeitos de arredondamento, que deve ocorrer logo após o início da sua vigência.

#### Artigo 3.º *Regime jurídico*

Às instituições de crédito e sociedades financeiras é aplicável, relativamente aos contratos referidos no artigo 1.º, bem como para efeitos de aplicação e fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei, o disposto nos artigos 3.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro.

#### Artigo 4.º *Entrada em vigor*

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

de 15 de Março de 2007. -

José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa -

Fernando Teixeira dos Santos -

Fernando Pereira Serrasqueiro.

Promulgado em 10 de Abril de 2007.  
Publique-se.

Referendado em 23 de Abril de 2007.  
O Primeiro-Ministro,  
José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

O Presidente da República,  
ANÍBAL CAVACO SILVA.